



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001220/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.338 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora.

JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA CARF N.05.

Incabível a exigência de juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário tempestiva e integralmente depositado em juízo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imposição de juros moratórios, tendo em vista a comprovada existência de depósito do montante integral, nos termos da Súmula CARF nº 5. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Participou do julgamento o Conselheiro Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado) em substituição ao Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que se declarou impedido.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP):

Trata-se de impugnação (fls. 201/227) apresentada em face de **Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** (fls. 187/189).

Conforme consta no **Termo de Verificação Fiscal** de fls. 194/199, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 2008.61.00.0141999, objetivando evitar os efeitos da majoração da alíquota da CSLL ocorrida a partir de maio de 2008, ou seja, de nove por cento para quinze por cento em relação às instituições financeiras (art. 17 da Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008). Em 17/06/2008 foi indeferido o pedido de liminar e em 11/07/2008 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

Em 07/08/2008, o contribuinte interpôs recurso de apelação, que foi recebido no efeito devolutivo.

Relativamente ao ano-calendário de 2008, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte efetuou depósito dos valores discutidos no referido MS, mas declarou apenas parcialmente o valor da CSLL em sua DCTF, cabendo o lançamento de ofício da parcela não declarada, conforme a seguir:

(...)

Para prevenir a decadência, foi lavrado o **Auto de Infração de CSLL**, de fls. 187/189, no valor de **R\$ 5.567.328,08**, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2008, incluindo os juros de mora calculados até 31/08/2010. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa e não foi aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96. A ciência da autuação ocorreu em 24/09/2010.

Irresignada, a autuada, em 25/10/2010, protocolizou **Impugnação** (fls. 201/227), alegando em síntese:

- inicialmente, que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração pois o crédito tributário já fora anteriormente constituído mediante o depósito judicial dos valores de CSLL;
- só existe renúncia à esfera administrativa quando a interposição de medida judicial ocorre após a lavratura do auto de infração;
- no mérito, não há que prosperar o auto de infração, pois é inconstitucional a majoração da alíquota da CSLL promovida pela Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008, por contrariar, dentre outros preceitos constitucionais, o Princípio da Referibilidade;

- com relação ao ano-base de 2008, que é o período autuado no presente processo, a majoração de alíquota da CSLL também ofende os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade;
- descabe a exigência de juros de mora por estar a exigibilidade suspensa por depósito judicial, consoante já pacificado no âmbito do CARF;
- é inconstitucional e ilegal a utilização da taxa Selic para o cômputo dos juros de mora.

Em 24 de outubro de 2013, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1, negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Não se conhece da impugnação na parte em que há concomitância de processo administrativo e ação judicial, devendo a discussão administrativa prosseguir normalmente com relação à matéria diferenciada.

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência ainda que os valores estejam depositados judicialmente.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os acréscimos moratórios devem constar no lançamento para prevenir a decadência mesmo quando suspensa a exigibilidade por depósito judicial.

TAXA SELIC.

Cabível a utilização da taxa Selic, por haver expressa previsão legal.

Cientificada (AR fls. 811), a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 813/842, no qual reitera as alegações já suscitadas. Em particular, alega que: a) o lançamento para prevenir decadência não se aplica à hipótese de depósito do montante integral; b) que a concomitância não se aplica quando a ação judicial e o correspondente depósito forem anteriores ao lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio Nome do Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

Alega a Recorrente que a realização do depósito do montante integral impede a realização do lançamento para prevenir decadência, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1140956/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CTN.

Incorreta a conclusão da Recorrente. A referida decisão aponta que a realização de depósito do montante integral por parte do sujeito passivo torna desnecessária a realização de lançamento por parte da Fazenda Pública, mas não impede que o referido lançamento seja realizado, desde que respeitadas as limitações a ele inerentes (exclusão de multa e de juros de mora).

A despeito de dispensável o ato administrativo, não há impedimento legal para a efetivação do lançamento, embora vedado os atos de cobrança, tampouco obriga a declaração de sua invalidade. Descabe a declaração de nulidade porquanto a lavratura do auto de infração não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Com efeito, a Administração Tributária estará submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide na ação ordinária, favorável a ela ou não. Uma vez finalizado o litígio judicial, o montante depositado será convertido em renda da União, caso vencedora, ou objeto de levantamento pelo depositante.

Essa tem sido a posição adotada nas 3 Seções de Julgamento do CARF, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INVALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO.

Conquanto desnecessário o ato formal do lançamento destinado a prevenir a decadência relativamente ao crédito tributário depositado integralmente em Juízo, a lavratura de auto de infração pela fiscalização não implica a declaração da invalidade do procedimento, por não resultar em prejuízo concreto ao sujeito passivo. (*Acórdão n.º 2401-005.982, j.18/01/2019*)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/05/2016

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora. (*Acórdão n.º 9303-009.370, j. 15/08/2019*)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Não é nulo o lançamento efetuado para prevenir a decadência, ainda que houvesse o depósito do montante integral anterior à autuação. (*Acórdão n.º 1301-004.087, j. 17/09/2019*)

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

2) DA EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA

A Recorrente se insurge ainda em relação à imposição de juros moratórios pois considera que nenhum acréscimo moratório seria devido, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu com fundamento no art. 151, II, do CTN (depósito judicial).

Neste ponto, assiste razão à Recorrente. Há de se aplicar no caso em tela a Súmula CARF nº 5:

SÚMULA CARF nº 5- São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral

Conforme relatado, a autoridade fiscal, mesmo reconhecendo a existência de depósito do montante integral, computou juros de mora ao realizar o lançamento.

Em face do exposto, voto por afastar os juros de mora.

3) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE MÉRITO.

Por fim, alega a Recorrente que, em relação às alegações de mérito, não haveria que se falar em concomitância, uma vez que a ação foi ajuizada antes do lançamento discutido nesses autos.

Incorreta a alegação do Recorrente. Conforme disposto na súmula nº 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois** do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (*grifamos*).

Em face do exposto, não conheço das alegações de mérito, em razão da concomitância com a ação judicial.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a incidência dos juros de mora

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio